Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/922/2021
PROTOCOLO	: 2088173
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS OU DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade, pela falta de caracterização de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 73 da LC 160/2012, e, no mérito, julga-se improcedente o pedido que apresenta argumentos insuficientes para rescindir o acórdão que não registrou a contratação temporária, em que não demonstrado o caráter excepcional, e aplicou multa pela remessa intempestiva não justificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, em face da **Decisão Singular n. 4184/2019**, proferida nos autos do TC/01059/2016, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido; e **negar provimento** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular n. 4184/2019, proferida nos autos do TC/01059/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS em face dar. Decisão Singular n. 4184/2019, proferida nos autos do TC/01059/2016 que determinou o não registro do ato de admissão de pessoal e que lhe aplicou a multa de 20 (vinte) UFERMS devido a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS.

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Feito o juízo prévio de admissibilidade, os autos foram encaminhados à equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13) que se manifestou pelo conhecimento do pedido, mas no mérito sugeriu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 14) opinou pelo não conhecimento e não procedência, vez que as razões recursais não alteraram o fundamento da mesma.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada que determinou o não registro do ato de admissão de pessoal e que lhe aplicou a multa de 20 (vinte) UFERMS devido a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS.

Preliminarmente, faz-se necessária verificar o cumprimento de qualquer das hipóteses do Art. 73 da LC 160/2012.

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao pedido. Pois, o requerente não acosta qualquer argumento ou documento novo que justifique a remessa intempestiva.

Em suas razões o requerente fundamentou que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto.

Quanto a intempestividade, destacou que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. Assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada. Aduziu ainda, se tratar de mero erro formal, que não impediu a análise desta Corte, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.

Por fim, requereu que caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS nº 83 e 84.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

E quanto à contratação conforme pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas foi realizada em desconformidade com a lei de regência (art. 6º da Lei n. 1.676/2011), e não tendo o mesmo demonstrado a existência de documento novo que seja capaz de alterar os fundamentos da deliberação nem mesmo restando caracterizado que a deliberação viola literal disposição de lei, a mesma deve ser mantida, nos moldes em que foi posta, vez que devidamente fundamentada nos limites legais.

Ademais, a dificuldade em planejar concurso público não pode servir de escusa para abarcar a contratação temporária, causando situação de excepcionalidade, até porque, sendo função de necessidade comum e cotidiana na rotina municipal, a disposição de vagas é algo que pode ser facilmente planejada para todos os âmbitos da administração.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial ao manifestar-se pelo não conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular n. 4184/2019, proferida nos autos do TC/01059/2016, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido;

2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular n. 4184/2019, proferida nos autos do TC/01059/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão e negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm